

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
12/CONT-TV/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Joaquim Lopes Rodrigues contra a TVI (programa  
“Tardes da Júlia”, dia 27 de Setembro de 2010)**

Lisboa  
16 de Março de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 12/CONT-TV/2011**

**Assunto:** Queixa de Joaquim Lopes Rodrigues contra a TVI (programa “Tardes da Júlia”, dia 27 de Setembro de 2010)

#### **I. Identificação das partes**

*Joaquim Lopes Rodrigues*, na qualidade de Queixoso e TVI, na qualidade de Denunciada.

#### **II. Dos Factos**

- 2.1** No dia 5 de Outubro de 2010, Joaquim Lopes Rodrigues apresentou uma queixa junto da ERC, solicitando a intervenção desta Entidade. De acordo com aquela, a Denunciada teria transmitido, no programa “Tardes da Júlia”, de 27 de Setembro de 2010, uma peça onde foram exibidas imagens suas (com o rosto protegido) reconhecíveis por familiares e amigos. Além do que os factos sobre si divulgados não foram objecto de prévio contraditório.
- 2.2** Visionado o programa em causa, verificou-se que, sob o tema “ele deixou-me com dívidas”, estiveram presentes em estúdio diversas convidadas. As participantes relataram a sua “história de vida”, alegando que os ex-companheiros as haviam deixado numa situação de sobreendividamento, sem que de tal se tivessem apercebido durante o normal desenrolar do relacionamento.
- 2.3** Considerando que os elementos constantes da queixa não permitiam identificar qual das histórias relatadas no programa visava o Queixoso, este último foi notificado para precisar em que termos se considerava objecto de juízos que poderiam afectar o seu bom-nome.

- 2.4** O Queixoso veio responder ao pedido da ERC em 1 de Fevereiro de 2011, identificando qual a convidada em estúdio que relatou factos nos quais o seu nome estava envolvido. Acrescentou que, devido a um problema informático, não estava em condições de juntar ao processo cópia dos emails enviados à TVI. Por outro lado, o Queixoso disse desconhecer outros pormenores, uma vez que não viu o programa. Segundo diz, somente tomou conhecimento do sucedido através do relato efectuado por familiares e amigos.
- 2.5** Cumpre, portanto, atentar nas declarações e tratamento mediático conferido ao caso da convidada Isabel Costa. Sublinhe-se, como informação de enquadramento, que a emissão de 27 de Setembro de 2010 do programa “Tardes da Júlia” teve por temática “ele deixou-me com dívidas”. Estiveram várias convidadas em estúdio, tendo sido conferido idêntico tratamento às histórias relatadas.
- 2.6** Isabel Costa é a segunda participante entrevistada por Júlia Pinheiro. Antes que a convidada tenha oportunidade de relatar a sua história na primeira pessoa, é exibida uma peça baseada numa sequência de fotografias, onde a imagem do companheiro e dos filhos, quando presentes, é sempre protegida com recurso à “desfocagem” do rosto.
- 2.7** A referida peça pretende dar a conhecer a vida da convidada: desde o seu nascimento em Moçambique, o conhecimento do primeiro marido na adolescência, o casamento, os primeiros indícios de existência de dívidas. São ainda reportados os negócios do casal, de onde se destaca a constituição de algumas empresas, que terminaram com graves dificuldades para fazer face aos compromissos financeiros assumidos.
- 2.8** Posto isto, em estúdio, a conversa prossegue. Isabel Costa conta como conheceu o seu marido e acabou por casar. Júlia Pinheiro, apresentadora do programa, questiona-a sobre a gestão financeira das contas do casal. No ecrã surge o seguinte oráculo: “Isabel Costa garante que o homem com quem foi casada 20 anos a deixou cheia de dívidas”. A conversa prossegue sempre à volta desta temática. A convidada diz ter andado 15 anos a pagar dívidas contraídas pelo ex-marido.
- 2.9** Seguem-se declarações de uma representante da APOIARE, associação destinada a acompanhar pessoas com problemas de endividamento, que comenta a história.

- 2.10** Posto isto, a conversa com Isabel Costa é retomada e é exibida uma nova peça, cujos protagonistas são a convidada e, desta vez, o seu segundo marido. O método de ocultação da identidade é o mesmo. A peça exhibe várias fotografias do casal. Em *off* é narrada a história do segundo casamento e como tudo acabou quando Isabel Costa descobriu que também o seu segundo marido se encontrava em incumprimento das suas obrigações para com os credores.
- 2.11** A convidada relata que se apaixonou, confiou no segundo marido e, quando descobriu a existência de dívidas, magoada pelo seu passado, decidiu terminar de imediato a relação.
- 2.12** Apesar das referências aos maridos de Isabel Costa, estes não são identificados, a imagem dos visados não é exposta. Todavia, o próprio relato na primeira pessoa, bem como a exibição de fotografias (ainda que o rosto seja protegido), permitem que os visados sejam reconhecidos, pelo menos no seu círculo de amigos e familiares.

### **III. Descrição da Queixa**

- 3.1** No dia 6 de Outubro de 2010, deu entrada na ERC uma Queixa de Joaquim Lopes Rodrigues contra a TVI, por alegado uso não autorizado de fotografias que o retratavam (ainda que as mesmas tenham sido objecto de “desfocagem” no rosto). Em acréscimo, os factos relatados por Isabel Costa, convidada do programa, são, no entendimento do Queixoso, susceptíveis de colocarem em causa o seu bom-nome, não tendo aquele sido contactado, em momento prévio à elaboração da referida peça, para efeitos de contraditório.
- 3.2** Alega não ser «justo ter sido “crucificado” em praça pública sem alternativa de defesa». Mais refere que, apesar do trabalho de ocultação do rosto sobre as fotografias exibidas, foi identificado por familiares e amigos.

#### **IV. Defesa do denunciado**

**4.1.** Notificada para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, a TVI optou por não apresentar defesa, tendo apenas remetido o registo vídeo do programa.

#### **V. Normas aplicáveis**

Aplica-se à apreciação da presente queixa o disposto no artigo 37º da CRP, bem como os preceitos legais que consagram a protecção de direitos de personalidade (artigos 70º a 81º do Código Civil). É ainda aplicável o disposto nos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (adiante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, na al. f) do artigo 7.º, na al. d) do artigo 8.º e na al. a) do n.º 3 do artigo 24.º, todos do referido diploma. Em acréscimo, interessa também à presente análise o disposto no artigo 34º da LTV (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho).

#### **VI. Análise e fundamentação**

**6.1** “Tardes da Júlia” caracteriza-se por ser um programa de entretenimento próximo do “*talk-show*”, um género específico de programação que assenta na conversação, dinamizada pela apresentadora. O conteúdo informativo do programa é diminuto, sendo predominante o entretenimento. Na rubrica analisada verifica-se a recolha de “experiências de vida”, alimentando-se o programa da participação de cidadãos comuns, com diferentes *backgrounds* sociais, que falam sobre as suas experiências e narrativas pessoais.

**6.2** O programa exibido a 27 de Setembro de 2010 incidiu sobre a temática: “ele deixou-me com dívidas”. As participantes, em diálogo com Júlia Pinheiro, apresentadora do programa, vão contando as suas experiências pessoais. A apresentadora assume um papel sobretudo passivo. Cada uma das participantes revela como conheceu o seu companheiro, como decorria a vida em comum e como

tudo terminou. Alegam terem andado anos a proceder ao pagamento de dívidas contraídas pelos respectivos maridos, ou companheiros, sem o seu conhecimento ou a sua anuência.

- 6.3** O relato das histórias é antecedido de uma peça previamente elaborada a partir de fotografias fornecidas pelas participantes. As fotos são mostradas numa sequência que visa ilustrar a evolução da vida em comum com os companheiros que, alegadamente, as deixaram “cheias de dívidas”. Em *voz off*, e à medida que a fotos são exibidas, é sumariamente descrita a história que a convidada irá contar em estúdio. Apesar de as fotografias conterem os rostos “desfocados”, a identidade dos alegados “devedores” é facilmente reconhecível por amigos e familiares, uma vez que a identidade das convidadas não é ocultada (nem nas fotos, nem em estúdio).
- 6.4** Também não restam dúvidas de que o teor dos factos relatados, no caso da história de Isabel Costa, é susceptível de colocar em causa o bom-nome de qualquer dos seus ex-maridos, considerando que lhes é atribuída responsabilidade por uma série de comportamentos traduzíveis em incumprimentos face aos créditos assumidos.
- 6.5** O Queixoso considera que lhe assistia um direito de defesa face às imputações que lhe são efectuadas. Ora, a questão é complexa, pois a lesão é perpetrada pela convidada que, ao relatar a sua história, acaba necessariamente por revelar factos afectos à vida privada de outra pessoa. A Denunciada tem conhecimento prévio das histórias, tanto assim é que elaborou uma peça preparada a partir das ditas fotografias para enquadrar cada um dos relatos que se lhe hão-de seguir. Questiona-se se a TVI tinha o dever de contactar o Queixoso para confirmar a história ou, no mínimo, dar-lhe a oportunidade de se defender.
- 6.6** É certo que se trata de um programa de entretenimento. Em consequência, espera-se que os destinatários saibam desconstruir a mensagem e perceber que estão em presença de um relato unilateral, baseado na visão de alguém que diz ter sofrido pela má gestão financeira do seu cônjuge (o qual, como é compreensível não é isento, comportando, outrossim, uma dose de emoção). Todavia, quando um órgão de comunicação social lhe decide dar eco, aumenta exponencialmente a sua ressonância e a lesão ao bom-nome dos visados. Nesta medida, e independentemente do formato ou natureza que o programa possa assumir, devem

ser observados os princípios e normas relativas ao exercício de actividade de comunicação social. No presente caso, impunha-se o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis, pelo que deveria o Queixoso ter tido a possibilidade de expor a sua versão dos factos. Por outro lado, o Denunciado deveria ter-se absterido de lesar direitos fundamentais de terceiros, o que não se verificou.

- 6.7** Dizendo de outro modo: há que indagar se não existem outros deveres que se imponham de modo transversal aos responsáveis pelos serviços de programas, independentemente da natureza concreta dos conteúdos transmitidos. Neste quadro deve atender-se ao artigo 34º, n.º 1, da LTV o qual obriga todos os operadores de televisão a garantir na sua programação, em todo o conjunto da programação, e não apenas nos espaços de informação, uma ética de antena que, entre outros aspectos, assegure o respeito pelos direitos fundamentais.
- 6.8** Neste sentido, seria exigível à Denunciada, tendo tomado conhecimento do teor das declarações que seriam produzidas pelas convidadas em estúdio, que procurasse junto dos visados, no mínimo, apurar se seria do interesse daqueles acrescentar algo aos factos relatados, contestá-los ou, eventualmente, desmenti-los.
- 6.9** Em suma, deveria a TVI ter cuidado de desenvolver todos os esforços ao seu alcance para evitar a lesão de direitos fundamentais de terceiros por conteúdos exibidos em programas da sua responsabilidade, independentemente do formato que estes assumam.
- 6.10** Deve ainda tecer-se uma breve consideração acerca do alegado uso não autorizado de fotografias do Queixoso. Com efeito, as fotografias foram fornecidas pelas convidadas do programa, e sempre que naquelas constavam retratos de outras pessoas que não as protagonistas, a sua identidade foi ocultada. A exibição das fotografias não merece um juízo de reprovação autónomo, pois os visados são identificáveis pelo simples facto de ex-companheiras relatarem publicamente a história comum e não por efeito da publicitação das referidas imagens.
- 6.11** Por outro lado, ainda que os assuntos abordados não se inscrevam na esfera íntima dos visados, por certo respeitam à sua esfera privada. Ora, também por esta via se impunha um dever de cautela, pelo que teria sido curial o contacto atempado

com os visados, permitindo-lhes o conhecimento da natureza das informações que lhes diziam respeito e o conseqüente direito de defesa perante as mesmas.

**6.12** Do exposto resulta, em síntese, que a não audição do Queixoso, e a conseqüente omissão daquela que seria a sua versão sobre os factos descritos pela entrevistada, não lhe facultou a oportunidade de prevenir ou minorar a lesão do seu bom-nome. Com efeito, os factos relatados têm um carácter desprimoroso para os visados, permitindo a emissão de juízos de valor sobre pessoa determinada (como se sublinhou acima, reconhecível pelo menos no seu círculo de amigos e familiares). Há uma dimensão objectiva da honra e consideração social, reconhecida pela sociedade em geral, que leva a que se possa concluir com certeza pelo carácter ofensivo da imputação ao sujeito de um comportamento de indiferença perante o não pagamento de dívidas por si assumidas, independentemente da consideração subjectiva que cada um possa fazer das acusações que sobre si recaiam.

## **VII. Deliberação**

Tendo apreciado uma Queixa subscrita por *Joaquim Lopes Rodrigues contra a TVI (programa “Tardes da Júlia”, dia 27 de Setembro de 2010)*, o Conselho Regulador delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar procedente a Queixa.
2. Instar a TVI a, no futuro, a desenvolver todos os esforços ao seu alcance para assegurar a defesa dos direitos fundamentais de terceiros por conteúdos exibidos em programas da sua responsabilidade, independentemente do formato ou natureza que estes assumam.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de Março, são devidos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 29).

Lisboa, 16 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira